Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/022184/2019
Denunciante	-	Protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Objeto	-	Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal (Demanda 20190324) relativa a possíveis irregularidades nos valores das obras de três piscinões no bairro da Lapa

3.176ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. SIURB. Verificação de possíveis irregularidades nos valores das obras de piscinões no bairro da Lapa. 1. A escolha dos locais de implantação dos piscinões é baseada em estudos hidrológicos das vazões de contribuição da bacia, objetivando garantir que não ocorram enchentes e alagamentos quando houver chuvas críticas. Anexo Único, Dec. Mun. 58.778/19. 2. Em relação à economicidade, o local de implantação do reservatório de contenção, tem como alternativas mais econômicas, a utilização de áreas públicas que dispensem desapropriações. CONHECIDA excepcionalmente. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer excepcionalmente da denúncia apresentada, diante da relevância da matéria em análise, considerando, ainda, que os autos foram instruídos e se encontram em condições de julgamento.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedente a denúncia apresentada por meio da Ouvidoria desta Corte (Demanda 20190324).

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão aos interessados, nos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de outubro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: TC/022184/2019
Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, Secretaria de Governo Municipal e Marco Aurélio Marques Ribeiro
Assunto: Denúncia em face do procedimento de Consulta e Audiência Públicas – PPP para requalificação/construção, operação, manutenção, conservação de reservatórios de águas pluviais no Município de São Paulo

Denúncia. Ouvidoria. Audiência e Consulta Públicas. SIURB. SGM. Improcedência.

Egrégio Plenário,

Em julgamento a Denúncia apresentada por Marco Aurélio Marques Ribeiro, por meio da Ouvidoria (Demanda 20190324), em face do procedimento de Consulta e Audiência Públicas, tendo por objeto a Parceria Público-Privada, na modalidade concessão administrativa, para a requalificação, operação, manutenção, conservação de 4 (quatro) reservatórios de águas pluviais existentes e a construção, operação, manutenção e conservação de 5 (cinco) reservatórios de águas pluviais planejados no Município de São Paulo.

Alega o denunciante que o processo SEI nº 6071.2019/000404-0, de interesse da SGM e SIURB, veicularia consulta pública referente a obra de três piscinões ao custo estimado de cerca de 1 bilhão de reais.

Afirma que um dos locais previstos para implantação dos referidos reservatórios seria a Praça São Crispim, no bairro da Lapa, onde não haveria necessidade desse tipo de equipamento, pois não é local de alagamentos. Nesse sentido, argumenta que a necessidade do local seria atendida pela substituição de tubulações entupidas e limpeza de bocas de lobo, uma obra mais barata e de menor impacto ambiental, preservando árvores centenárias e o playground utilizado pelas crianças do bairro.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou Relatório Preliminar concluindo que a Denúncia não cumpria os requisitos de admissibilidade, devido à ausência de prova de cidadania do denunciante, além da não apresentação de documentos e a insuficiência da exposição dos fatos /indícios de irregularidades, hábeis a fundamentar a medida, representando obstáculo à apreciação de mérito das questões formuladas.

Nesse contexto, destacou que a Denúncia aborda a contratação de obra para a implantação de três reservatórios de água pluviais ("piscinões") a um custo estimado de um bilhão de reais, ao passo que os processos administrativos citados tratam de uma parceria público-privada (PPP) para a construção de cinco reservatórios e sua futura operação e manutenção, além de outros quatro já existentes que serão requalificados, não abrangendo, portanto, somente a

execução das obras para implantação dos reservatórios, mas também o fornecimento do capital financeiro a ser empregado pelo futuro concessionário nos investimentos previstos (que, em parte, retornarão para o Poder Público, na forma de bens reversíveis, ao final da concessão), bem como a operação e manutenção dos reservatórios, por meio de contraprestação mensal a ser paga pela Prefeitura de São Paulo ao longo do prazo de duração do contrato.

Oficiada a Origem, apresentou manifestação prévia, cuja análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle culminou com emissão de Relatório Conclusivo que considerou a Denúncia improcedente.

De início, destacou a Especializada que, mesmo não tendo havido no Relatório Preliminar a discussão de mérito acerca da solução de projeto de engenharia adotada, razão assistia à SIURB diante dos argumentos apresentados.

Nesse passo, analisando tais argumentos, consignou que a escolha dos locais de implantação dos reservatórios de contenção (piscinões) é baseada em estudos hidrológicos das vazões de contribuição da bacia, estudos esses que buscam, objetivamente, garantir que não ocorram enchentes e alagamentos nas bacias quando houver uma chuva crítica, estimada para ocorrer em um determinado período de retorno, além de integrarem o planejamento de engenharia das demandas relacionadas à macrodrenagem das bacias contidas no território Municipal, seguindo as diretrizes estabelecidas no Anexo Único do DM nº 58.778/2019, Plano Municipal de Saneamento Básico de São Paulo.

A despeito de entender que a análise do mérito desses estudos, incluindo-se aí as análises de alternativas tecnicamente possíveis e economicamente viáveis, envolve questões múltiplas e complexas, não passíveis de serem alcançadas no âmbito do tratamento dos processos de Representação e Denúncia, a Especializada manifestou concordância com o argumento da SIURB no sentido de que a localização do piscinão, objeto de questionamento, deve resultar na solução dos problemas de alagamentos nas partes baixas da bacia, como o Mercado da Lapa, Terminal da Lapa, Tendal da Lapa e rua Guaicurus, reduzindo os picos de cheias nos córregos Tiburtino e Curtume, cujos cursos cruzam por essas áreas e equipamentos públicos.

Da mesma forma, entendeu ser procedente o argumento da SIURB em relação à economicidade da opção adotada, na medida em que, embora o local exato de implantação do reservatório de contenção esteja sujeito a aspectos discricionários, é fato que as alternativas mais econômicas estão usualmente associadas à utilização de áreas públicas que dispensem desapropriações, justificando-se, assim, a opção pela Praça São Crispim.

Quanto aos possíveis prejuízos ambientais alegados pelo Denunciante, registrou evidenciar-se que o âmbito adequado para o tratamento dessas questões seria a etapa de licenciamento ambiental, foro adequado para o tratamento dos impactos ambientais e o estabelecimento das condicionantes que devam ser observadas para a mitigação desses impactos.

Em conclusão, manifestou-se a Especializada pela improcedência da Denúncia.

Na mesma oportunidade, registrou que o procedimento licitatório destinado à contratação da Concessão Administrativa para requalificação, operação, manutenção e conservação de reservatórios de contenção de cheias (PPP dos Piscinões) foi revogado pela Prefeitura do Município de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de

05/02/2021.

A Procuradoria da Fazenda Municipal concluiu ser totalmente improcedente a Denúncia, em virtude dos esclarecimentos e justificativas extremamente razoáveis oferecidos pela Origem, especialmente quanto à escolha do local para a construção de reservatório localizado no Bairro da Lapa.

Finalizando a instrução, a Secretaria-Geral manifestou-se pelo não conhecimento da Denúncia, diante do não atendimento aos requisitos regimentais de admissibilidade. Contudo, no caso de seu conhecimento, entendeu pela sua improcedência, com amparo na manifestação técnica expendida pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

VOTO

Conheço excepcionalmente da Denúncia apresentada, diante da relevância da matéria em análise, considerando, ainda, que os autos foram instruídos e se encontram em condições de julgamento.

No mérito, observo que, a despeito da Auditoria ter registrado inicialmente a precariedade na exposição dos fatos/indícios de irregularidades a fundamentar a medida, com o decorrer da instrução processual, em especial a manifestação técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB, concluiu a Especializada pela total improcedência da Denúncia.

Com efeito, destacou a Especializada que, mesmo não tendo havido no Relatório Preliminar a discussão de mérito quanto à solução de projeto de engenharia adotada, razão assistia à SIURB diante dos argumentos apresentados.

Nesse sentido, restou esclarecido que a escolha dos locais de implantação dos reservatórios de contenção (piscinões) é baseada em estudos hidrológicos das vazões de contribuição da bacia, estudos esses que buscam, objetivamente, garantir que não ocorram enchentes e alagamentos nas bacias quando houver uma chuva crítica, estimada para ocorrer em um determinado período de retorno, além de integrarem o planejamento de engenharia das demandas relacionadas à macrodrenagem das bacias contidas no território Municipal, seguindo as diretrizes estabelecidas no Anexo Único do Decreto nº 58.778/2019 - Plano Municipal de Saneamento Básico de São Paulo.

Sob esse aspecto, apesar da Especializada entender que a análise do mérito desses estudos, incluindo-se as análises de alternativas tecnicamente possíveis e economicamente viáveis, envolvem questões múltiplas e complexas, não passíveis de serem alcançadas no âmbito do tratamento dos processos de Representação e Denúncia, manifestou sua concordância com o argumento da SIURB no sentido de que a localização do piscinão, objeto de questionamento, deve resultar na solução dos problemas de alagamentos nas partes baixas da bacia, como o Mercado da Lapa, Terminal da Lapa, Tendal da Lapa e rua Guaicurus, reduzindo os picos de cheias nos córregos Tiburtino e Curtume, cujos cursos cruzam por essas áreas e equipamentos públicos.

Da mesma forma, mostrou-se procedente o argumento da SIURB em relação à economicidade da opção adotada, na medida em que, embora o local exato de implantação do reservatório de contenção esteja sujeito a aspectos discricionários, é fato que as alternativas mais econômicas estão usualmente associadas à utilização de áreas públicas que

dispensem desapropriações, justificando-se, assim, a opção pela Praça São Crispim.

Quanto aos possíveis prejuízos ambientais alegados, de ocorrência comum em obras desse porte, observo, conforme consignado pela Especializada, que o âmbito adequado para o tratamento dessas questões seja a etapa de licenciamento ambiental, foro competente para o tratamento dos impactos ambientais e o estabelecimento das condicionantes que devam ser observadas para a mitigação desses impactos.

Nesse âmbito, cabe destacar informação trazida na manifestação da Origem acerca de reunião realizada com os moradores do local, onde foi esclarecido que o reservatório será subterrâneo, não ocupando toda a praça atual, sendo que a parte escavada será refeita sobre o piscinão, com a devida recomposição da cobertura vegetal, podendo, ainda, ser ampliada pela melhor utilização das atuais vias, algumas subutilizadas, aumentando a área verde da futura praça em relação à atual.

Registro, por fim, que o procedimento licitatório destinado à contratação da Concessão Administrativa para requalificação, operação, manutenção e conservação de reservatórios de contenção de cheias (PPP dos Piscinões) foi revogado pela Prefeitura do Município de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 05/02/2021.

Diante do exposto, e em conformidade com as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Secretaria-Geral, julgo improcedente a Denúncia apresentada por Marco Aurélio Marques Ribeiro por meio da Ouvidoria desta Corte (Demanda 20190324).

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.
Após, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 20 de outubro de 2021.

MAURCIO FARIA
Conselheiro